



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 196-79.2013.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outros

Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira – OAB: 109357/RJ e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTAS. PROGRAMA DE RÁDIO.

1. O TRE/RJ concluiu que as entrevistas concedidas pela então prefeita, seu vice e secretário de obras configuraram propaganda eleitoral antecipada em favor de pretenso candidato ao governo do Estado.

2. Da moldura fática delineada no acórdão, verifica-se que a citação durante a entrevista (ocorrida em 2013) de obras realizadas na gestão do primeiro agravante em 1989-1992 e 1997-1998 ou mesmo de verba por ele obtida em 2001 não tem outro objetivo senão enaltecer a sua figura, incutindo no eleitor a ideia de que ele seria o melhor a ocupar o cargo no governo do Estado. Observa-se que ele é sempre mencionado como “O Governador”, o que demonstra o intuito de promover futura candidatura.

3. Os direitos à liberdade de manifestação de opinião e de imprensa, previstos constitucionalmente, não possuem caráter absoluto. Precedentes.

4. Diante das peculiaridades do caso, quais sejam, duração da entrevista – quase três horas – e o veículo de difusão – rádio – que propicia acesso irrestrito ao eleitorado, é proporcional e razoável a multa no valor R\$10 mil para cada representado, conforme fixado pelo Regional.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a long horizontal tail.

5. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento para analisar o recurso especial eleitoral e, posteriormente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, deputado federal, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ, Francisco Arthur de Souza Oliveira, vice-prefeito, Suledil Bernardino da Silva, secretário de governo do citado município e Rádio Jornal O Diário Ltda.

Alega que os representados teriam promovido propaganda eleitoral extemporânea em favor de Anthony Garotinho, notório pré-candidato ao governo do Estado, durante o programa de rádio Entrevista Coletiva, exibido em 29.6.2013, ao mencionarem suas realizações políticas.

Em acórdão de 9.12.2013, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, julgou procedente a representação em relação aos quatro primeiros representados, fixando-lhes multa individual no valor de R\$10 mil. Transcrevo a ementa (fl. 94):

RECUSO [sic] ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA REJEITADO. PRELIMINARES RECHAÇADAS. PROGRAMA DE RADIO. [sic] MENÇÃO A REALIZAÇÕES DE PRÉ CANDIDATO. [sic] CARÁTER ELEITORAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DOS QUATRO PRIMEIROS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO QUINTO REPRESENTADO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 114-117).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Rosangela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Francisco Arthur de Souza Oliveira, fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do CE (fls. 119-129).



Apontam violação ao art. 5º, inciso IV, da CF/1988 e ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, além de dissídio jurisprudencial, argumentando que o conteúdo da entrevista se resumiu a temas de interesse político-comunitário. Asseveram que críticas à administração não configuram promoção eleitoral, devendo ser observado o direito à liberdade de expressão e manifestação. Postulam a improcedência da representação.

O presidente do TRE/RJ inadmitiu o recurso por entender não demonstrado o dissenso jurisprudencial e por aplicação da Súmula nº 279/STF (fls. 143-146).

Contrarrazões às fls. 138-141.

Irresignados, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Francisco Arthur de Souza Oliveira interpõem o agravo de fls. 148-155, aduzindo não pretender o reexame de matéria fática, mas novo enquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão, mediante a correta aplicação dos dispositivos legais. Em relação à divergência jurisprudencial, entendem que a decisão agravada adentrou no mérito do especial.

Contrarrazões ao agravo às fls. 158-160.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo e desprovimento do recurso especial (fls. 164-168).

Os autos foram-me redistribuídos e, em 5.5.2015, recebidos neste gabinete (fls. 172-173).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, infirmados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso, dou provimento ao agravo para melhor exame da matéria no especial.



Discute-se nos autos se entrevista concedida por Rosângela Garotinho, Francisco Arthur e Suledil da Silva no programa de rádio Entrevista Coletiva, em 29.6.2013, teria caracterizado propaganda eleitoral extemporânea em favor de Anthony Garotinho.

Extraio do acórdão os trechos da entrevista impugnados (fls. 98-99):

(Suledil) "...então, Prefeita, lembrar a senhora que aquela escola ali, ela funcionou do lado de um curral durante muitos e muitos anos. Quando Garotinho se elegeu prefeito pela primeira vez de Campos fez aquele, chamado Lelé, que era o nome do arquiteto que fez o pré-moldado, era um arquiteto baiano que fez o Lelé, então, o Garotinho fez aquela primeira escola ali e tirando de perto do curral, era perto literalmente de um curral, a escola de Porto do Carmo e hoje com a ampliação com certeza, oferecendo mais dignidade, mais segurança, para as crianças e para que nelas trabalham...."

(Rosinha) "...na sexta feira, Carlinhos, eu entreguei uma quadra que foi o Garotinho que fez, uma quadra lá em Ponta Grossa e nós demos um incremento agora, reformamos toda a quadra e colocamos cobertura na quadra em Ponta Grossa ao lado da escola...."

(Carlos Cunha) "Foi ontem que a senhora este lá..."

(Rosinha) "Ontem, exatamente..."

(Rosinha) "...Nós estamos também, Carlinhos, recuperando a ciclovia da 28 de março. Quantos quilômetros aquela ciclovia?"

(Resposta) "São seis..."

(Rosinha) "Essa ciclovia foi o Garotinho que fez, e ali não é só uma obra de pintura. Ali durante alguns anos... aquele ferro é de que? Aquele parapeito que tem ali..." (resposta) "te, ah, ah..."

(Rosinha) "Aquele cano.... é de bronze? É de ferro?"

(Resposta) "Não. Não, é do tipo metalon..."

(Chicão) "...Kellinho quando você citou o Governador Garotinho, atualmente Deputado Federal, né, eu queria lembrar..."

(Carlos Cunha) "Citou tem direito de resposta né, Chicão?"

(Chicão) "...eu queria lembrar da verba, você é uma pessoa envolvida com a causa do câncer, que o Governador Garotinho, Doutor Edson, trabalha lá no Hospital Escola Álvaro Alvim, né, conseguiu uma verba pro acelerador linear que se Deus quiser.... o acelerador já foi licitado...."

(interlocutor) "a verba já chegou, né?"

(Chicão) "já foi licitado. Ele já esta sendo preparado o seu local de instalação que tem que ser um local muito bem estruturado e ontem eu me reuni com o Doutor Jair Araújo e o presidente da fundação Dr. Márcio Sidney e me falaram que além dessa verba, o

Governador conseguiu, parece, mais três milhões e que vai equipar todo o setor de oncologia do acelerador linear com essa verba que também, quer dizer, na verdade foi de cinco milhões e meio..."

(Rosinha) "Eu também não quero cometer também equívocos, Chicão, das UBS que eu falei, as novas que vão ser construídas agora, muitas delas foi o Garotinho que conseguiu com o recurso federal, nós estamos fazendo muitas obras com recursos nossos, mas essas novas unidades de saúde, muitas delas, são feitas com recursos federais que o Garotinho conseguiu pra gente..."

(Rosinha) "...lá em Baixa Grande, nós estamos fazendo 'Meu bairro é show', nós estamos fazendo também fazendo [sic] uma quadra e estamos fazendo uma creche, inclusive esta creche de Baixa Grande é com recurso federal, parte dela né, a outra parte é da prefeitura, que o Garotinho conseguiu, mas nós estamos construindo lá, eu disse que a gente ia tirar aquela quadra, ali tem uma quadra que o Garotinho que fez quando foi prefeito.... eu me lembro da inauguração daquela quadra, ele fez um gol em minha homenagem, ele era o prefeito e foi convidado pela população para jogar na inauguração da quadra ele fez um golaço lá..."

O Regional concluiu configurada a propaganda antecipada

(fls. 99-100v.):

No caso em julgamento, é manifesta a intenção de se promover o nome do pré-candidato Anthony Garotinho como o mais apto a preencher o cargo de Governador do Estado nas eleições vindouras. Não por outro motivo, por diversas vezes, o pré-candidato é chamado de Governador Garotinho, ainda que sua passagem pelo poder executivo estadual tenha se ultimado em 2002. Ademais, citam-se por diversas vezes obras realizadas pelo segundo representado, enquanto prefeito do Município, obras essas que só poderiam ter sido realizadas em suas duas gestões, nos períodos de 1989 a 1992 e 1997 a 1998, não se mostrando razoável que tais colocações, tantos anos depois, tenham se dado por outro motivo que não o de enaltecer suas qualidades de administrador. Ingênuo acreditar-se que em um debate com nítido caráter político, já que presentes a então Prefeita do Município, seu vice e o Secretário de Obras, questões de tão longa data tenham sido explicitadas e vinculadas ao nome do pré-candidato por serem relevantes no atual contexto da política local. Ademais, de conhecimento notório que os participantes do debate possuem trajetória político-eleitoral estritamente associada ao nome de Anthony Garotinho. Inegável que para a população do município e do próprio Estado do Rio de Janeiro Anthony Garotinho e sua esposa, Rosinha Garotinho, personificam uma mesma figura política. Os demais representados, por outro lado, são aliados políticos de peso do primeiro e da segunda representada, sendo ainda de conhecimento público a estreita ligação entre a Radio O Diário e a família Garotinho, conforme já comprovado por diversas vezes perante esta Corte, em processos

submetidos a esta instância recursal. As reiteradas alusões ao nome de Anthony Garotinho e às suas realizações, como prefeito, governador e deputado federal, mostram-se totalmente desnecessárias e desprovidas de contexto.

[...]

O que se extrai do trecho acima reproduzido é que a Prefeita do Município, a princípio prestando contas de sua gestão, comunica aos ouvintes que no dia anterior a [sic] entrevista entregou uma quadra em Ponta Grossa, ou melhor, como registra adiante, deu "um incremento" na quadra.

Ressalta, no entanto, que a obra foi feita por Garotinho. Tal ressalva, a meu ver, encontra-se desprovida de relevância, tanto no que diz respeito à possível prestação de contas, já que a Prefeita deve explicações apenas e tão somente de seus atos de gestão, como no que tange à informação repassada à comunidade, que não precisa a cada obra ou serviço realizado pela prefeitura ser lembrada, com nítido caráter eleitoral, da linha sucessória de políticos locais que contribuíram para a sua conclusão.

O que falar, então, da colocação do Secretário de Governo, Suledil Bernardino da Silva, que destaca a construção de uma escola na primeira gestão de Garotinho como Prefeito, ou seja, há mais de vinte anos.

[...]

O mesmo faz Rosinha Garotinho ao mencionar uma quadra feita por Garotinho, como prefeito, em Baixa Grande:

[...]

No que tange à intervenção de Francisco Arthur de Souza Oliveira, Vice-Prefeito do Município, quanto às verbas conseguidas por Anthony Garotinho como deputado federal para a compra de um acelerador linear, cumpre destacar que tal fato foi, por certo, objeto de divulgação pela imprensa local. Note-se, nesse ponto, que, conforme comprova o próprio representado, a verba para a compra do acelerador linear, por meio da interferência do Deputado Federal Anthony Garotinho, ocorreu no ano de 2011.

[...]

Ainda que nesse ponto, possa-se afirmar que a colocação do vice-prefeito tenha caráter informativo, já que os desdobramentos da verba destinada a [sic] compra do acelerador linear se estendem até o momento da entrevista, não se pode olvidar que o Deputado Estadual Anthony Garotinho é mencionado sob a alcunha de "O Governador", o que revela o objetivo expresso de se promover a sua candidatura como tal, mesmo que subliminarmente.

[...]

Com efeito, é inegável a realização de propaganda eleitoral extemporânea em favor de Anthony Garotinho, praticada por meio das intervenções de Rosinha Garotinho, Francisco Oliveira e Suledil da Silva. Por outro lado, não há elementos que comprovem que a



emissora de radiodifusão tivesse prévia ciência de tais colocações ou que tenha de forma intencional dirigido a entrevista para esses fins. Por certo, como já dito, é notória a ligação entre a Radio O Diário e a família Garotinho. **No entanto, durante quase três horas de programa, em apenas alguns pontos, utilizam-se os primeiros representados do espaço a eles conferido para realizar propaganda eleitoral subliminar, não havendo como se imputar qualquer responsabilidade a [sic] empresa de comunicação.** (Grifos nossos)

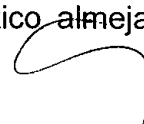
Como se observa, o TRE concluiu que a entrevista concedida por Rosângela Garotinho, Francisco Arthur e Suledil da Silva em programa da Rádio O Diário no dia 29.6.2013 teria configurado propaganda eleitoral antecipada em favor de Anthony Garotinho.

Na hipótese, depreende-se dos trechos das transcrições que a entrevista concedida pela então prefeita, pelo vice e pelo secretário de obras, visavam, inicialmente, prestar contas de sua gestão. Todavia, ao longo da entrevista, verifica-se, na verdade, ter-se transformado em verdadeiro ato de propaganda eleitoral promovendo o nome de Anthony Garotinho ao governo do Estado nas eleições de 2014.

Conforme muito bem assinalou o Regional, a citação durante a aludida entrevista (ocorrida em 2013) de obras realizadas na gestão de Anthony Garotinho em 1989-1992 e 1997-1998 ou mesmo de verba por ele obtida em 2001 não tem outro objetivo senão enaltecer a sua figura, incutindo no eleitor a ideia de que ele seria o melhor a ocupar o cargo no governo do Estado. Como relatado, ele é sempre mencionado como "O Governador", o que demonstra o intuito de promover futura candidatura.

As referências às realizações de Anthony Garotinho, enquanto prefeito, governador ou deputado federal são, de fato, totalmente desnecessárias e desconexas da prestação de contas que a então prefeita, o vice e o secretário de obras supostamente pretendiam realizar. A entrevista durou quase três horas e foi concedida a emissora de rádio em relação à qual o TRE/RJ fixa a premissa de ser ela estreitamente ligada à família Garotinho.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que se configura propaganda eleitoral extemporânea "quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado,



ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função” (AgRgREspe nº 26.173/SC, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

Conquanto se alegue que a entrevista estaria amparada pela liberdade de manifestação de opinião e de imprensa, bem como pelo permissivo do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, vigente à época, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada “a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos”, ressalto não serem esses direitos absolutos.

A liberdade de expressão prevista na Constituição Federal não permite a atuação dos atuais ocupantes de cargos públicos como verdadeiros cabos eleitorais dos candidatos, antecipando a campanha política em patente desrespeito à norma do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que prevê data certa para a veiculação de propaganda eleitoral em ano de eleições. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente quanto à configuração da propaganda extemporânea, incidindo, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.
3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto.



4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 7-44/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de matéria jornalística que se limita a ressaltar as qualidades pessoais de determinado candidato, tendo-o como o mais apto para o exercício do mandato e diminuindo a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais, configura propaganda eleitoral irregular. Precedente.

2. A atuação do Estado visando impedir eventuais excessos comprometedores do processo eleitoral não viola a liberdade de imprensa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3909-95/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24.3.2011)

Assim, entendo presentes os elementos capazes de incutir no eleitorado a ideia de que Anthony Garotinho seria o mais apto para o cargo de governador, pois sua atuação em cargos públicos foi excessivamente exaltada, configurando, dessa forma, propaganda eleitoral antecipada. Nessa linha, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA VEICULADA EM EMISSORA DE TELEVISÃO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

1. É inviável o agravo regimental na hipótese em que o agravante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. **Configura propaganda eleitoral extemporânea a entrevista que ultrapassa o motivo de sua convocação, demonstrando nítido caráter eleitoreiro. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 211-14/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18.2.2016 – grifo nosso)



ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PROGRAMA TELEVISIVO. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. RESSALVA DO ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/97, NÃO APLICADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DO MESMO DIPLOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. O prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o relator do feito pode proferir decisão monocrática quando o recurso for contrário à jurisprudência.

3. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.

4. É incabível a Inovação de tese em agravo regimental. Precedentes.

5. Segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como no caso, o pedido expresso de voto não é condição necessária à sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto.

6. Hipótese em que a conclusão do Tribunal a quo de que a entrevista considerada irregular teve o condão de divulgar candidatura antes do período permitido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, impondo-se, portanto, a aplicação do Enunciado 83 da Súmula do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 182-34/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.6.2015 – grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PRÉ-CANDIDATO. ENTREVISTA. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. PROPAGANDA NEGATIVA. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, INCISO I, DA LEI 9.504/97.

1. As representações relativas à propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito. Precedentes.



2. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas de televisão, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

3. Na espécie, todavia, a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassou os limites tolerados pela Lei das Eleições, na medida em que se dirigiu à promoção pessoal do recorrente e ao enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possíveis adversários no pleito, com exposto pedido de votos, transmitindo a ideia de ser a pessoa mais apta para o exercício da função pública. Caracterizada, pois, a propaganda eleitoral antecipada.

4. Recursos especiais eleitorais não providos.

(REspe nº 2512-87/AM, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 31.5.2011 – grifo nosso)

No que tange à fixação do valor da multa, diante das peculiaridades do caso, quais sejam, duração da entrevista – quase três horas – e o veículo de difusão – rádio – que propicia acesso irrestrito ao eleitorado, entendo proporcional e razoável a multa no valor R\$10 mil para cada representado, conforme fixado pelo Regional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, faço apenas uma ressalva. Nesses casos de enaltecimento da gestão, eu tenho votado no sentido de que não se configura propaganda eleitoral antecipada.

Portanto, peço vênia para manter essa minha posição.



EXTRATO DA ATA

AI nº 196-79.2013.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outros (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira – OAB: 109357/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para analisar o recurso especial eleitoral e, posteriormente, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Luiz Fux. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 29.11.2016.